

À PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ

Sr.(a) Pregoeiro(a)

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 038/2024

ALEA COMERCIAL LTDA, CNPJ: 12.011.917/0003-32, estabelecida na Rod. Governador Mário Covas, 3255, amz 08, sala 164, Padre Mathias, Cariacica/ES. CEP: 29157-100, neste ato representada por seu por seu procurador que subscreve a peça, vem respeitosamente apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

1. OBJETO DA LICITAÇÃO

A presente licitação, na modalidade pregão eletrônico, tipo **menor valor global por item**, visa a aquisição de material de expediente, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

2. SÍNTESE DOS FATOS

Preliminarmente, se destaca que a ora Impugnante é uma empresa séria, idônea, que opera de forma fidedigna em procedimentos licitatórios em todo território nacional há muitos anos, pautando sua atuação sob o esteio da legalidade, moralidade e respeito ao interesse público.

Pois bem, numa breve síntese dos fatos, o município de Volta Redonda, no Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de contratar empresa para aquisição de material de



expediente, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital, **publicou o Pregão Eletrônico nº 038/2024, na modalidade menor valor global.**

A Impugnante, então, no intuito de participar deste certame e atender ao seu fim primordial, que é a busca da excelência no fornecimento e do melhor preço, deparou-se com itens presentes no instrumento convocatório que extrapolam e confrontam a legislação pátria que disciplina o campo licitatório.

3. DAS INCONGRUÊNCIAS DO EDITAL

Visando não deixar margens para eventuais dúvidas, a empresa Impugnante irá minuciosamente apontar cada irregularidade presente no instrumento convocatório.

3.1. VIOLAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO PREGÃO

a) DO PREÇO REFERENCIAL INEXEQUÍVEL – ITENS 107, 110 E 112;

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro.

Isto posto, realizada uma pesquisa de preços junto aos fornecedores das marcas, restou claro que os preços indicados no termo de referência, não traduzem os valores praticados no mercado.

Nesse contexto, no que diz respeito ao **item 107**, qual seja, “papel camurça, material celulose vegetal, gramatura 60g/m²”, resta evidente que o preço apresentado no termo de referencia é manifestamente inexequível, visto que se apresenta como **“pacote”**, com **25 (vinte e cinco) unidades**, enquanto traz como referência o **“preço unitário”** do item.

107	PAPEL CAMURÇA, MATERIAL CELULOSE VEGETAL, GRAMATURA 60 G/M2, DIMENSÕES: 40 X 60CM, PACOTE COM <u>25 UNIDADES</u> . FABRICANTES: NOVA PRINT, VMP OU SIMILAR DE IGUAL OU SUPERIOR QUALIDADE - COM CERTIFICADO DO IMMETRO - 75000 VALIDADE MÍNIMA		PCT	R\$ 0,88	R\$ 66.000,00
-----	--	--	-----	----------	---------------



Sendo assim, enquanto o preço de referência é **R\$ 0,88 (oitenta e oito centavos)**, o preço de mercado, deste mesmo item da marca “V.M.P”, pacote com 25 unidades, é de **R\$ 56,04 (cinquenta e seis reais e quatro centavos)**, sendo, portanto, o **preço referencial inexecuível**.



Quanto aos itens 110 “*pincel para quadro branco – cor azul – recarregável*” e 112 “*pincel para quadro branco – cor vermelha – recarregável*”, cumpre destacar que os valores indicados no termo de referência dos produtos que são, respectivamente, R\$ 22,68 (vinte e dois reais e sessenta e oito centavos) e R\$ 19,63 (dezenove reais e sessenta e três centavos), também **são manifestamente inexecuíveis**.

Isto porque, trazendo como exemplo as marcas **BRW, JOCAR e PILOT** fica evidenciado, que os valores do termo de referência estão muito abaixo daqueles praticados pelo mercado.

Buscando comprovar o quanto alegado, a empresa impugnante trouxe o preço unitário de cada item, além de demonstrar através de tabela anexada o preço de mercado da caixa de cada um dos produtos das marcas supramencionadas. Vejamos:



MARCA BRW



Indicado Marcador para Quadro Branco Recarregável Refil Vermelho Jocar Office

5.0 ★★★★★ 61 Avaliações 151 Vendidos Denunciar

R\$10,59

Moedas  Compre e ganhe 10 Moeda(s) Shopee 

Frete  Frete Para **São Paulo, São Paulo** 
Frete R\$7,18 
Compre R\$19,00 na loja e ganhe Frete grátis usando o cupom

Quantidade 21 peças disponíveis



Indicado Marcador para Quadro Branco Recarregável Refil Azul Jocar Office

4.9 ★★★★★ 52 Avaliações 188 Vendidos Denunciar

R\$10,59

Moedas  Compre e ganhe 10 Moeda(s) Shopee 

Frete  Frete Para **São Paulo, São Paulo** 
Frete R\$7,18 
Compre R\$19,00 na loja e ganhe Frete grátis usando o cupom

Quantidade 41 peças disponíveis

MARCA JOCAR

Pincel Marcador para Quadro Branco Recarregável com ponta 2,3mm, V Board, Azul, Pilot - BT 1 UN

Código: 623428 | Mais produtos Pilot | [Ver informações do produto](#) | (9 Avaliações) ★★★★★



R\$ 15,40

Selecione a cor



Calcular frete e prazo de entrega

Digite seu CEP

Calcular

 Consultar estoque em loja

Comprar



(75) 3021-0321
(75) 3226-5940

filiales@aleacomercial.com
www.aleacomercial.com



ROD. GOV. MÁRIO COVAS, 3255, AMZ. 08, SALA 164
PADRE MATHIAS
CARIACICA - ES - CEP: 29.157-100

Pincel Marcador para Quadro Branco Recarregável com ponta 2,3mm, V Board, Vermelho, Pilot - BT 1 UN

Código: 623430 | Mais produtos [Pilot](#) | [Ver informações do produto](#) | (12 Avaliações) ★★★★★



MARCA PILOT

ITEM	PREÇO REFERÊNCIA	PREÇO DE MERCADO (BRW)	PREÇO DE MERCADO (JOCAR)	PREÇO DE MERCADO (PILOT)
PINCEL PARA QUADRO BRANCO – COR AZUL – RECARREGÁVEL (CAIXA COM 12 UND)	R\$ 22,68	R\$ 81,00	R\$ 127,08	R\$ 184,80
PINCEL PARA QUADRO BRANCO – COR VERMELHA – RECARREGÁVEL (CAIXA COM 12 UND)	R\$ 19,63	R\$ 76,80	R\$ 127,08	R\$ 184,80

Cumpra-se destacar que o preço referencial é baseado em pinceis recarregáveis comuns, enquanto o termo de referencia traz a obrigatoriedade do item ser acompanhado de refil em sua apresentação, o que torna qualquer proposta inexecutável.

Consoante a Lei n. 14.133/21 prevê em seu art. 11, inciso III, deixa evidenciado que o procedimento licitatório tem como objetivo evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexecutáveis.

A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393)

A definição de preços inferiores aos praticados no mercado além de exigir atendimento com preços inexequíveis pode atrair para o certame empresas que não possuem capacidade de atender ao licitado, mas que participam como aventureiras com risco de não entrega do contrato ou entrega de produto divergente e de qualidade e durabilidade inferior. Tal fator gera para a Administração futura onerosidade excessiva.

O Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre o tema, indicando a imprescindibilidade de consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado:

Esse conjunto de preços ao qual me referi como "cesta de preços aceitáveis" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusos aqueles constantes no Comprasnet –, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública –, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (Acórdão 2.170/2007 – TCU)

No mesmo sentido, importante trazer a explicação de Marçal Justen Filho:

Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder. (in Comentários Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

Portanto, a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas



empresas que atuam nesse setor.

Entende-se que o fim precípua da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que a manutenção do edital em todos os seus termos, restará prejudicado a obtenção deste fim.

Sendo assim, requer que a adequação da proposta para retirada da exigência do item ser acompanhado de refil ou a adequação do preço para que a proposta se torne exequível.

b) DAS ESPECIFICAÇÕES QUE FOGEM DO CONCEITO DE BEM COMUM – POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DO ITEM 109 – “PAPEL SULFITE RECICLADO COLORIDO”

O ponto zuzrido deste Edital diz respeito às especificações para o item “Kit de massa de modelar”, nestes termos:

PAPEL SULFITE - ATÓXICO - MATERIAL PAPÉL SULFITE RECICLADO, GRAMATURA 75 G/M2, COMPRIMENTO 297MM, LARGURA 210MM - EMBALAGEM RESMA (100 FOLHAS) - COM CERTIFICADO DO IMMETRO - VALIDADE MÍNIMA DE 12 (DOZE) MESES CONTADOS A PARTIR DA DATA DE ENTREGA. QUANTIDADE DIVIDIDA IGUALMENTE ENTRE AS CORES AMARELO, AZUL, ROSA E VERDE.

Inicialmente, a impugnante insurge-se contra as especificações do **item 109**, no que diz respeito às cores, visto que em uma simples pesquisa de mercado, identifica-se que o papel reciclado **não possui variedade de cores**, como pede o termo de referência.

Fato é que, os papeis sulfites **reciclados** possuem em sua característica, a cor “bege” “marrom-claro” ou “reciclado”, sendo assim, ao exigir tal característica, a Administração acaba por limitar a quantidade de cores oferecidas. Vejamos os exemplos das marcas “JANDAIA” E “ARWETECH”:





Cumpra-se destacar que caso haja variedade de cores deste item em específico, não é vendido de maneira ampla no mercado, o que poderia acabar privilegiando uma determinada marca ou matéria-prima, que passaria a monopolizar todo o certame. Dito isto, aventa-se a real possibilidade da eliminação da concorrência, através da formação de um cartel, viabilizado pelo direcionamento do presente Edital.

Assim, é louvável a exigência de que devem possuir material reciclado em sua composição, contudo, é sabido que esta especificação combinada com a solicitação de variadas cores, acaba por ofender o princípio da isonomia e da competitividade, quando não é encontrado de fácil acesso no mercado.

Sob o prisma legal, por mais que a Lei no 12.349/2010, no caput do artigo 3º, aponte a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, como mais um objetivo do procedimento licitatório. Não pode Administração Pública sob o pretexto do seu poder discricionário, descrever o objeto de acordo com as características que entende pertinente e com base, somente, no princípio da sustentabilidade, ofender os demais princípios que regem a licitação, principalmente, da competitividade, da isonomia e da escolha da proposta mais vantajosa.

A alegação de considerar as aquisições sobre a ótica ambiental, por mais louvável, não pode constituir óbice para participação de potenciais licitantes, sem justificativa técnica e legal. Assim, estes produtos acabam por criar uma trava de mercado, visto que apenas uma licitante irá monopolizar o pregão, frustrando a alma da licitação, que é a competição entre os participantes.

Se existem dois ou mais tipos de produtos diferentes que atendam plenamente ao Edital, porque não permitir que todos possam ser objeto de fornecimento, vencendo aquela concorrente que apresentar o menor preço?

Por último, questiona-se, a real necessidade da aquisição destes itens, visto que os produtos concorrentes encontrados em prateleira satisfazem plenamente o interesse desta



Administração e as atividades que lhe serão impostas.

Desta forma, requer a retificação do Edital, ampliando o número de concorrentes e assim, melhor empregar os recursos públicos.

c) OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETIVIDADE E DA ECONOMICIDADE - REUNIÃO DE PRODUTOS SEM SIMILARIDADE LICITADOS CONJUTAMENTE EM MESMO LOTE.

Inicialmente insta salientar que, o Pregão é uma modalidade licitatória destinada a contratação de bens comuns, isto é, que o objeto licitado esteja disponível para compra ou contratação, de fácil acesso, a qualquer momento.

Importante destacar que a licitação, como todo ato administrativo, deve ser motivada através dos fatos e do direito que fundamentaram a escolha do gestor público.

Desta maneira, no momento da deliberação de itens que irão compor cada lote, a Administração Pública deve **apresentar justificativa** que fundamente suas escolhas, com base, principalmente, na economicidade para que se obtenha uma proposta mais vantajosa.

Mesmo porque, a escolha por mera liberalidade pode constituir afronta aos princípios que regem a administração.

Nesse sentido, calha trazer o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Já quanto à adjudicação por menor preço global em sistema de registro de preços, em lugar da adjudicação por itens, as justificativas apresentadas não podem ser aceitas. **De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, em licitações para registro de preços a regra geral deve ser a adjudicação por item, em benefício da ampliação da participação e da seleção da proposta mais vantajosa. A adjudicação por preço global deve ser devidamente justificada. E o TRE/GO se limitou a argumentar que a contratação em lote único facilitaria a gestão e a fiscalização do contrato, sem apresentar uma avaliação técnica acerca das opções de parcelamento da licitação, deixando de demonstrar a inviabilidade técnica e econômica da divisão. Sendo assim, a justificativa não pode ser aceita. (TCU. Acórdão 2438/2016. Plenário).**

Pois bem, partindo de análise criteriosa do **Termo de Referência** anexo ao Edital, a fim de evitar a violação ao princípio da competitividade que restringe a ampla participação no certame, verificou-se a reunião de itens de papel com itens de expediente.

Posto isto, de acordo com a disposição do lote, torna-se no mínimo estranho a existência de itens que não apresentam compatibilidade técnica reunidos em um lote.

É correto dizer que, há empresas especializadas em cada ramo dos itens em questão, logo, a **separação destes itens** trará a este certame maior competitividade e vantagens na aquisição, haja vista que, contratará empresas especializadas em cada setor,



recebendo um produto de qualidade superior e com um maior desconto ao que porventura receberia da empresa adjudicatária por um lote na composição atual.

Registre-se que não há no Edital qualquer justificativa técnico-econômica acerca da escolha da composição dos lotes. Assim, o Órgão Licitante incorre em uma ilegalidade, que se acreditava estar sustentada em sua discricionariedade administrativa.

Prefacialmente, destaca-se a definição de competição dentro do processo licitatório, explanada pelo Excelentíssimo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

A competição é a essência do processo licitatório. Ela permite que a Administração Pública adquira bens de melhor qualidade a preços mais baixos. Para isso, as regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de participantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.

A manutenção dos termos editalícios, impede a impugnante e demais interessados de formular uma proposta e participar deste certame, visto que não vislumbra uma competição de preços, uma corrida para quem atende, para além dos itens regulares requisitados, a seleção, em particular, de dois kits escolares, que não integram a listagem de materiais avulsos.

Sendo assim, de análise das especificações destes itens, restou claro que a municipalidade extrapolou seu poder discricionário ao ultrapassar os limites da razoabilidade necessária para definir os itens que integrarão cada lote.

Com relação ao tema, o Ministério Público do Estado de São Paulo explica sobre a restrição da competitividade em decorrência de aglutinação infundada:

Tratando-se de processo licitatório, o termo “aglutinação” significa agrupar mais de um serviço ou produto em um único objeto a ser licitado. Entretanto, a opção pela aglutinação deve ser acompanhada de uma justificativa apropriada que assegure a ampla competitividade do certame. Isto porque a aglutinação do objeto é medida excepcional em razão do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93, que impõe o fracionamento como regra. Em tese, não há impedimento legal à aglutinação de produtos em lotes, desde que seja considerado o agrupamento de produtos afins, a título de garantir maior competitividade e a obtenção de preços mais vantajosos.

Não obstante, a separação adequada dos itens que podem ser fornecidos por empresas diversas tem o potencial de trazer economicidade para as aquisições, especialmente porque empresas licitantes poderiam se lançar **apenas** para o fornecimento dos itens de papel, visto que não estariam vinculados à disputa do todo.



A argumentação da Impugnante é clara e objetiva: a licitação que apresenta itens aglutinados dentro do mesmo lote reveste-se em uma cláusula restritiva para a competição, que acaba por prejudicar a busca do melhor preço.

Sendo assim, uma possível **separação destes itens do lote**, não trariam qualquer prejuízo à Administração, uma vez que, estarão disponíveis para cotação.

A Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21) em seu artigo 40 estabelece a obrigatoriedade de parcelamento das compras públicas, sempre que se constatar a viabilidade e econômica.

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I – a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II – a o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade;

III – o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Com o intuito de evitar restrição à ampla competitividade, tal como no caso concreto, o legislador foi claro no inciso III: “*o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado*”. Ou seja, a lei veda a monopolização do objeto.

Nesse sentido, a edição da súmula 247 do Tribunal de Contas de União é norte para ser seguido na formação dos editais.

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.



Ademais, ainda é vasta a jurisprudência nos Tribunais de Contas do país, no sentido de considerar irregular à aglutinação de produtos sem similaridade dentro do mesmo lote. Vejamos:

No caso concreto, a análise do Edital permite inferir que a Administração até buscou tal ponderação, mas não compôs os lotes de maneira mais adequada. Como fundamentou a representante, a inclusão de mochilas e estojos em todos os lotes representa aglutinamento que viola a competitividade e a economicidade do contrato, pois são itens que podem ser adquiridos separadamente, de fornecedores específicos, sejam fabricantes ou empresas especializadas, com ampliação da competitividade e potencial de economicidade. De outro norte, a inclusão de um lote específico para itens que podem ser objeto de fornecimento não representa grande aumento de trabalho na gestão dos contratos futuros, o que deve ser ponderado a favor da separação, que constitui a regra nas aquisições públicas. De ofício, observo que o mesmo pode ser observado em relação aos cadernos. (ACÓRDÃO N.º 2790/22 - Tribunal Pleno. Processo de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 636510/22. Relator: Conselheiro NESTOR BATISTA. Data da Sessão: 27/10/2022)

No Lote atacado, ao lado de artigos de papelaria, estão insertos os itens de “agenda escolar” e “estojo de uso escolar”, o que, segundo a consolidada jurisprudência desta Corte, devem ser desmembrados em Lotes específicos, diante da distinta origem de fabricação, com segmento próprio de comercialização, que refoge das características comumente aceitas quanto à aglutinação de artigos escolares de papelaria em mesmo lote.

(...)

Assim, na esteira do comando legal e da firme jurisprudência deste Tribunal, deve a Administração, se optar por manter o critério de julgamento por lotes, providenciar o reagrupamento dos produtos, considerando, para tanto, maior afinidade entre si, segregando, ainda, os itens personalizados, sob encomenda e sustentáveis.” (TCE-SP 7483.989.17-4, Relator: RENATO MARTINS COSTA, Tribunal Pleno, data de publicação: 25/01/2017)

Não obstante, a separação adequada dos itens que podem ser fornecidos por empresas diversas tem potencial de trazer economicidade para as aquisições, especialmente porque determinada empresa licitante poderia participar apenas dos itens em separado, outras do lote direcionado apenas kits escolares e assim sucessivamente, visto que não estariam vinculados à disputa do todo.

No mesmo sentido a observação do Min. Celso Antônio Bandeira de Mello: “O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputa-lo a quaisquer



interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia.” (Curso de Direito Administrativo, 3ª ed. Malheiros, pág. 319).

Importante destacar que a Empresa Licitante, ora Impugnante, visa, tão somente, aglutinar e licitar em lotes específicos, os produtos que apresentam similaridade entre si. Assim, garantindo uma justa e ampla competição de lances entre os concorrentes, visto que da maneira apresentada, com a formatação do lote, o pregão irá privilegiar aqueles que possuem acesso a este nicho de mercado.

A competição assume feição de disputa, quando houver a possibilidade de uns licitantes apresentarem melhor propostas do que outros, um a proposta melhor de todas. Infere-se, assim, que a licitação materializa um procedimento que visa à satisfação do interesse público, arrimando-se pelo princípio da isonomia, sendo possível afirmar que a função da licitação é a de permitir, por meio da mais ampla disputa, abarcando o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público.

Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição.

Nobre Pregoeiro: o que ora se propõe não é a mudança das exigências, mas tão somente um aditamento da composição do lote global, de forma a reunir em cada lote, itens com similaridade, de acordo com preceitos legais e reconhecidos tanto pelas Cortes de Contas, de forma a se realizar a licitação consonante as balizas normativas pertinentes e vinculantes, quais sejam, os princípios da eficiência, da isonomia, do caráter competitivo e da captação da proposta mais vantajosa.

Desta maneira, requer que os itens de papel sejam licitados em lotes separados, em atendimento ao princípios da competitividade.

3. DO MÉRITO

OFENSA AO PRINCÍPIO DA COMPETIVIDADE

LIMITES DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA COMPETIVIDADE

Quando se trata de poder discricionário, diante de um caso concreto, a lei oferece opções à Administração Pública que, para realizar sua escolha, deve levar em conta critérios de oportunidade e conveniência e visar o atendimento do interesse público e a obtenção de determinado fim.



De tal modo que, a atuação da Administração só será considerada legítima se observados os princípios constitucionais, e a discricionariedade só pode ser utilizada quando houver justificativa que abarque boas razões de fato e de direito. Desta forma, a boa administração pública compreende o dever de cumprir todos os princípios constitucionais.

Assim, os fins **NÃO** são discricionários; estão previstos na lei. Discricionários são os meios e modos de administrar, que diante do caso concreto, a discricionariedade do administrador deve levá-lo à melhor escolha.

A modalidade pregão é direcionada para aquisição de bens comuns, em casos de escolhas que acabem por limitar o fornecimento, obrigatoriamente, devem ser expostos os motivos que fundamentaram a preferência por essas características individualizadas. Importante destacar, que não só a falta da motivação é causa de invalidade do ato. A motivação apresentada deve permitir que se confira, nos casos em que o agente disponha de alguma discricião (seja sobre que aspecto for), se a decisão foi adequada, proporcional ao demandado para cumprir a finalidade pública específica, no caso das licitações, a busca pela melhor preço.

Sob o prisma da competitividade, calha trazer a definição de competição dentro do processo licitatório, explanada pelo Excelentíssimo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

A competição é a essência do processo licitatório. Ela permite que a Administração Pública adquira bens de melhor qualidade a preços mais baixos. Para isso, as regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de participantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.

Importante iniciar a discussão com a definição do que são bens comuns, constante no art. 6º, inciso XIII da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021): *“bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”*.

O legislador andou bem quando, preocupado com a precisão da definição do objeto a ser licitado e sua necessidade, disciplinou no art. 18 da II do referido diploma, in verbis:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

Perante este panorama, a definição do objeto tem que atender questões técnicas, mercadológicas e ainda nasce o dever de publicizar a justificativa da necessidade da contratação.

Neste aspecto nenhum instrumento ou mecanismo deve ser utilizado para comprometer, restringir ou frustrar a disputa existente entre os interessados em firmar contratações com a Administração Pública. No mais, não é possível perder de vista que um dos escopos da licitação está assentado na busca pela obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

O fim e não a vontade domina todas as formas de administração, significando que, sem poder ter cunho personalístico, dirigida a alguém para beneficiá-la ou prejudicá-lo, a atividade licitatória (para o que nos interessa) precisa visar apenas a finalidade de obter a melhor proposta, e com ela o melhor negócio, para a Administração.

Pelas evidências demonstradas, verifica-se neste exame perfunctório o impacto que as questões levantadas na presente impugnação terão diretamente na competitividade do certame, e, conseqüentemente, haverá prejuízos na obtenção da melhor proposta.

Entende-se que o fim precípua da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, nesse sentido, deve ser compreendido que, com a manutenção do edital em todos os seus termos, restará prejudicado a obtenção deste fim.

4. REQUERIMENTOS

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem, mui respeitosamente, perante o Nobre Pregoeiro, requerer o que segue:



- a) Seja aceito o pedido de impugnação;
- b) Seja licitado em lote apartado os itens de papel, consonante aos princípios da competitividade.
- c) Seja realizada uma nova pesquisa de preços referente aos **itens 107, 110 e 112**, a fim de obter os valores referência exequíveis;
- d) Seja corrigida a especificação do item "**Papel Sulfite – Atóxico – material reciclado colorido**", no tocante à exigência de “cores”;
- e) Que seja republicado o edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto;

Nestes termos.

Pede deferimento.

Cariacica, 20 de junho de 2024

Victor Freitas Medeiros
CPF: 007.643.675-60

